



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
26/10/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10200028/2021	VEREADORA GABY RONALSA	CRIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CASA DE PASSAGEM DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210019/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE O USO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS EM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210020/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTERPRETE DE LIBRAS NAS AGENCIAS BANCARIAS DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210021/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210022/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210024/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210025/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210028/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210023/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210003/2021	VEREADOR CLEBER COSTA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ZUMBI DOS PALMARES (AMZP).	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10250038/2021	VEREADOR CLEBER COSTA	AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CIDADANIA E DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10250058/2021	VEREADOR CLEBER COSTA	AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CIDADANIA E DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10250030/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE) EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Cria, no Município de Maceió, a Casa de Passagem do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criada, no Município de Maceió, a Casa de Passagem do Idoso.

Art. 2º A Casa de Passagem do Idoso destina-se a acolher, abrigar, cuidar e proteger, de forma temporária, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, em decorrência de violência doméstica, atendendo a suas necessidades básicas.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se violência doméstica toda agressão cometida por familiar de idoso, bem como por seu responsável ou cuidador, em ambiente familiar, podendo ser sua residência, casas geriátricas, asilos e afins.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS estabelecer as diretrizes e realizar a administração da Casa de Passagem do Idoso, assim como encaminhar as pessoas para atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento para a Casa de Passagem do Idoso terá caráter excepcional, devendo ocorrer depois de esgotados todos os recursos para acolhimento no meio familiar.

Art. 4º A Casa de Passagem do Idoso contará com o apoio de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, que auxiliará na recuperação do idoso, a fim de torná-lo apto à reinserção social e familiar.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá consignar, nos orçamentos seguintes à data de publicação desta Lei, dotações orçamentárias necessárias à manutenção da Casa de Passagem do Idoso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de outubro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O rápido envelhecimento da população brasileira vem seguindo as tendências mundiais e a maior dependência do rendimento do idoso no sustento familiar tornando muito oportuno o debate sobre a situação desses cidadãos na sociedade. Dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2008, apontavam que os brasileiros com mais de 60 anos já representavam 8,6%, e conforme estimativas chegarão a 14% em 2025, algo em torno de 32 milhões de idosos.

Segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos, fornecidos pela Ministra Maria do Rosário, a violência contra idosos subiu 200% no ano de 2012, em números reais, os casos de violência saltaram de 7.160 no ano de 2011 para 21.404 em 2012.

Destaque-se ainda que estudos revelaram que a morte por violência é a sexta causa de óbito de idosos no Brasil, e a maioria das internações é devida à lesões ou traumas provocados por quedas e atropelamento, mas os tipos de violência são muito mais abrangentes, evidenciando-se em abusos físicos, psicológicos, sexuais, financeiros e em negligência. De todas as formas de violência sofridas pelos idosos, muitas ocorrem no âmbito familiar, sendo praticada por familiares e pessoas próximas à família. Ainda, existem inúmeros casos de idosos que são vítimas de violência em locais que deveriam oferecer proteção, a exemplo de abrigos, asilos e casas geriátricas.

Segundo doutrina, no que se refere ao perfil dos agressores, os filhos mais velhos ganham destaque como agressores de todos os tipos de maus-tratos, logo em seguida encontram-se as filhas e os genros. A maioria dos agressores vive com as vítimas e dependem delas financeiramente, fortalecendo a ideia de que o fator econômico está associado ao abuso.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Cabe recordar que há, inclusive, um aumento significativo no número de casos de violência contra Idosos durante a pandemia da COVID-19, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, várias pessoas estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas, encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Desta forma, evidencia-se que a violência sofrida pelos idosos no âmbito familiar é uma grave realidade, sendo necessária urgentemente a criação de uma Casa de Passagem para Idosos, com ações multidisciplinares, de vários órgãos públicos e da sociedade, vez que ações isoladas não surtirão os efeitos desejados.

As políticas públicas possuem um papel fundamental na redução das diversas formas de violência contra idosos. Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende solucionar um problema social oculto, que atinge uma parcela da população que, devido à sua faixa etária, se encontra fragilizada física e emocionalmente, ou seja, vulnerável.

Diante do exposto, espero a colaboração dos nobres pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que possa ser encaminhado ao senhor prefeito, para que juntos, possamos garantir a integridade da pessoa idosa, garantindo maior sociabilidade para um envelhecimento sadio e harmonioso.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de outubro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE O USO DA
LINGUAGEM BRASILEIRA DE
SINAIS EM VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta lei determinada o uso da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas mensagens de propaganda de programas, atos, obras, serviços e campanhas educativas e informativas e de outras publicidades da Administração Direta e Indireta do Município, veiculadas em televisão e em redes sociais, com a finalidade de torná-las acessíveis aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS - a conceituação pertinente disposta na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca assegurar a inclusão da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – nas propagandas oficiais da administração direta e indireta do município.

Sob a legalidade e constitucionalidade do projeto há que se destacar a sua consonância como ordenamento jurídico nacional. Isso porque, trata-se de assunto de interesse local que atrai a competência do legislativo do Município, não se tratando de competência privativa do prefeito, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil

. Ademais, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Registre-se, ainda, que o projeto está em sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, considerando que é dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à informação e à comunicação, faz-se pertinente a criação da lei em discussão a fim de assegurar que a linguagem de LIBRAS faça parte da publicidade da administração direta e indireta.

Cabe dizer ainda que, quanto à geração de possíveis despesas ao Poder Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que crie despesa para a Administração.

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos municípios, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

As pessoas com deficiência auditiva têm direito a se comunicar, mas ainda encontram muitos obstáculos que não são somente de natureza física, mas também por falta de sensibilização e solidariedade espontânea do Poder Público. Cabe ressaltar que o acesso às informações e a convivência social são fundamentais para o desenvolvimento humano, para a prevenção e para a promoção da saúde dos indivíduos e, portanto, todas as iniciativas que possam promover igualdade de oportunidades, realizando adequações para neutralizar as barreiras estabelecidas e ampliar a inclusão social são necessárias.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA
DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS),
OU SISTEMA QUE INTEGRE E
SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS
AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Todas as agências bancárias do Município de Maceió deverão contar com a presença de intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra tal função para atendimento aos deficientes auditivos.

§ 1º Entende-se como Intérprete de LIBRAS, profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa e competência para realizar interpretação das duas línguas de forma simultânea ou consecutiva.

§ 2º O sistema a que se refere o caput é definido como todo atendimento virtual por meio de um aplicativo, ou Central de LIBRAS que à distância faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode estar instalado em computador conectado à internet ou dispositivo móvel.

Art. 2º - O atendimento deve ser realizado em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, sempre em local de fácil acesso e com sinalização ostensiva.

Art. 3º - Para a implementação das regras contidas nesta lei, as agências bancárias terão o prazo de 180 dias, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

Parágrafo único – O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais - LIBRAS, ou sistema que supra tal função, em todas as agências bancárias do Município de Maceió.

A proposição é apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

A princípio, cumpre esclarecer que, apesar da previsão constitucional, nos termos do art. 22, inciso VII, de que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, o tema de fundo do projeto de lei em discussão versa sobre a acessibilidade e conforto dos clientes das casas bancárias, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria (30, I, e art. 23, II, da CF).

Inclusive, este entendimento já se encontra consolidado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que analisando a legislação de outros municípios em casos análogos já se pronunciou da seguinte maneira:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05- 2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10- 10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0336/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00506)

Considerando a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, resta evidente a necessidade de legislarmos com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica bem como assegurar o direito à comunicação por meio das adaptações que são necessárias.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
CONCEITOS DE EDUCAÇÃO
FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do sexto ano, conceitos sobre educação financeira, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - Conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - Difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III - desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - Fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

Art. 2º - Os conceitos de educação financeira poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º - Para a execução do disposto do art. 1º, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos fundamentais e cidadania, ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Art. 4º - O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discussão por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

A matéria veiculada no projeto em estima não visa criar qualquer disciplina e nem mesmo matéria na grade da rede de ensino municipal, por se reconhecer que essa competência é do Chefe do Poder Executivo, a **intenção é apenas criar diretrizes para que conceitos de educação financeira sejam abordados dentro da disciplina que melhor se alinhar a temática, essa sim competência do gestor municipal.**

Deve ser ponderado também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço de educação.

Há que se observar que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa.

Devo lembrar ainda que a Base Nacional Curricular Comum – BNCC, elencou nas competências específicas de Matemática para o Ensino Fundamental, o estudo de conceitos básicos de educação financeira, muitas vezes atrelado apenas a matéria de porcentagem. Assim, considerando que a educação financeira já é prevista como tema a ser abordado nas escolas, o presente projeto de lei visa elencar as diretrizes para sua aplicação em âmbito local.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da CF, ou seja, eles podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os arts. 23 e 24, ambos da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Portanto, o presente projeto de lei visa suplementar a BNCC (Art. 30, II, CF) ao elencar os conceitos que devem ser abordados dentro da temática de educação financeira em âmbito local (Art. 30, I, CF).

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população.

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar da matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº 414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre assunto de estreita semelhança com o aqui apresentado.

Por fim, a propositura em discussão busca melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças.

Visto isso, cabe ressaltar que a relevância do projeto de lei é inegável, uma vez que, de acordo com dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de família endividadas no país chegava a 66,5% em outubro de 2020. Isso revela a necessidade de criação de políticas públicas que visam conscientizar a população sobre o controle de suas finanças, com o objetivo, até mesmo, de evitar problemas futuros, como depressão, ansiedade e transtornos psicológicos, criando novas demandas ao sistema público de saúde.

Por esse motivo, apresento o presente Projeto de Lei para inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Maceió, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para crianças da educação básica, o que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para a concretização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

ESTABELECE DIRETRIZES PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Maceió.

Art. 2º - São diretrizes do programa:

I - Promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino.

II – Arrecadar os mais diversos itens, a exemplo de livros, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto, etc.

III - divulgar, mediante prévia autorização do doador, nomes dos participantes do Programa.

Art. 3º - Para efetivação das medidas necessárias à execução do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizado termo de voluntariado entre o Executivo Municipal, entidades e cidadãos, inclusive, para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições de uso dos materiais escolares arrecadados.

Art. 4º - O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa promovida pela Administração Municipal dirigida à comunidade em geral.

§ 1º No material publicitário deverá constar entre outros itens, o período para doação do material escolar e os postos de arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

§ 2º A divulgação do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizada em todos os meios de comunicação utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maceió.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Maceió.

O objetivo da proposta é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino.

O programa visa também a proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartados, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção.

Devo ressaltar que o programa Material Escolar Solidário é previsto através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...]. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016

Caso ainda restem dúvidas sobre a competência deste parlamentar, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, *que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar **gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso do programa Material Escolar Solidário,** desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo o exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO
MENSAL DOS CASOS DE DENGUE
CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta lei determina a divulgação mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações contendo os seguintes dados referentes a dengue no Município de Maceió:

I – O número total de casos das doenças registradas e confirmadas;

II – O número total de casos suspeitos das doenças;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias;

Parágrafo único - Uma vez por mês, a Prefeitura também divulgará os dados referentes às doenças descritas no caput em mídias de rádio e jornais locais bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura.

Art. 2º - A Prefeitura de Maceió deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º - Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º - Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

divulgadas as informações acerca dos casos de dengue serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate às doenças.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



J U S T I F I C A T I V A

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal dos casos de dengue do município de Maceió.

A ocorrência de sucessivas epidemias no Brasil ressalta a importância da divulgação de informações pela internet, uma vez que esse meio de comunicação amplifica e faz circular informações e significados que afetam as decisões das pessoas.

Destaco que a divulgação dos casos de dengue relatados no município de Maceió é de suma importância para conscientizar e educar a população.

Além disso, o artigo quarto do desse Projeto de Lei também visa dar publicidade aos dados orçamentários empenhados no combate à dengue com o objetivo de zelar pela eficiência dos recursos públicos, consoante esculpido no artigo 37, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar ainda que compete a nós, parlamentares, legislar de modo a garantir a transparência das informações, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação bem como a utilização dos recursos públicos, nos moldes da Lei Federal de Acesso à Informação - Lei nº 12.517/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos.

Assim, considerando a relevância do tema, como medida de precaução, informação e conscientização da população, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS
DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Esta lei determinada a publicação no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, e nas dependências da unidade de saúde, da relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

Parágrafo único - A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º - A informação disposta no caput do artigo 1º deve ser precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Art. 3º - No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede de saúde pública municipal na página oficial da prefeitura e nas dependências da unidade de saúde de Maceió.

A projeto normativo em discussão busca dar maior transparência à lista de medicamentos, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Cumpramos ressaltar ainda que compete a nós, parlamentares, legislar de modo a garantir a transparência das informações, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação bem como a utilização dos recursos públicos, nos moldes da Lei Federal de Acesso à Informação - Lei nº 12.517/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere

a:

[...]

Convém ponderar ainda o Projeto de Lei em debate trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente proposição, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei idêntica a que se apresenta, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

“Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.”

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade ao balanço que, inclusive, já se presume que é realizado pelo servidor responsável, ou seja, o **presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI N° /2021

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
"REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER"
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa "Rede de Proteção da Mulher" no Município de Maceió com o objetivo de incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres.

Art. 2º - São diretrizes do Programa "Rede de Proteção da Mulher":

I - Prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres;

II - Monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres;

III - Promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV - Monitorar e acompanhar as mulheres com medidas protetivas de urgência garantindo o cumprimento da lei;

V – Garantir a integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Identificar e selecionar os casos a serem atendidos, após encaminhamentos da Delegacia e do Poder Judiciário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

II - Promover visitas domiciliares e acompanhamentos periódicos;

III - verificar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário e adoção de medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;

IV - Encaminhar as mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de Assistência Judiciária da Defensoria Pública e/ou de convênio celebrado entre a Ordem de Advogados do Brasil, quando for o caso;

V - Capacitação permanente dos profissionais envolvidos nas ações;

VI - Realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Art. 4º - A gestão do Programa "Rede de Proteção da Mulher" ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou consórcios com a finalidade de instrumentalizar a política de segurança pública na proteção efetiva das mulheres em situação de violência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa "Rede de Proteção da Mulher" no Município de Maceió.

A Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores.

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. Dessa forma, é indispensável que sejam criadas políticas públicas para garantir a união de esforços de forma articulada e em parcerias com diversos órgãos para combater as várias formas de violência contra as mulheres.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas a incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...]. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016

Caso ainda restem dúvidas sobre a competência deste parlamentar, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, ***que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”***

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió que tem como objetivos centrais:

- I. estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;
- II. implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Maceió em todos os níveis de Educação Básica.

Art. 2º - A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

contra os educadores.

Art. 3º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió.

Ainda que não se fale em massiva violência contra os professores em nossa localidade, cabe dizer que essa proposição busca justamente prevenir a violência nas escolas em momento futuro, uma vez que muito tem se falado no assunto, que aparenta ter tomado proporções desafiadoras.

Quase todos os dias, podemos verificar notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Dessa feita, ergue-se a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

A proposta ainda prevê que as escolas, sempre que possível, deverão implementar medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Assim, este Projeto de Lei é meritório e deve prosperar, eis que visa proporcionar maiores condições para o desenvolvimento de ações que tenham como foco a prevenção e o combate à violência nas escolas.

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei bem como a competência deste parlamentar para tratar do assunto, cabe tecer alguns esclarecimentos.

O projeto trata de matéria de interesse local, porquanto visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, que reconhecem a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Cabe dizer ainda que a presente proposição é inspirada no Projeto de Lei Municipal de nº 0223/19 do Município de São Paulo – SP, de autoria do Vereador Rinaldi Digílio, cujo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa decidiu pela constitucionalidade da norma. Apresento em anexo o parecer da Comissão da Casa de Leis Paulista.

Com respaldo nos argumentos apresentados e na necessidade de prevenir a saúde física e psíquica dos educadores de Maceió solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI N° _____/2021

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES
ZUMBI DOS PALMARES – AMZP**

Autor: Cleber Costa de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos, no âmbito do Município de Maceió, a **Associação Dos Moradores Zumbi dos Palmares – AMZP**, fundada em 02 de junho de 2015, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, situada na rua Supervisor Ivaldo Ferino, nº 320, bairro Clima Bom, CEP 57.071-700 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.622.718/0001-52, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2021

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. O Presente Projeto de Lei vem atender a reivindicação da Associação Dos Moradores Zumbi dos Palmares – AMZP para que seja declarada como de Utilidade Pública.

2. A Associação Dos Moradores Zumbi dos Palmares – AMZP é uma organização não-governamental, inscrita como pessoa jurídica de direito privado, que foi instituída em 2015 para fins de assistência social, benefício, amparo, promoção de desporto e cultura da paz, defesa dos direitos, interesses e representação legal dos moradores e moradoras associados dos conjuntos residenciais Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Favela Rosane Collor e adjacências do Clima Bom. Trata-se de entidade politicamente neutra, não aceitando qualquer forma de discriminação racial, social ou econômica, nem preconceitos de origem em opção sexual, idade, raça, cor ou credos religioso, político-partidário, filosóficos ou ideológicos.

3. A Associação presta um importante trabalho, tendo como objetivos promover o desporto, a cultura da paz, assistência social, garantir benefícios e defender os direitos e interesses coletivos de seus associados, estudando soluções e encaminhando-as para as autoridades competentes, quando for o caso. Ela zela pela qualidade de vida dos moradores do Clima Bom, localizando e conjugando esforços com outras entidades pertinentes no desenvolvimento de atividades de cunho político, social ou econômico e incentivando e promovendo atividades culturais, esportivas e recreativas, além de auxiliar no que for possível a criar, defender e incentivar programas e projetos de geração de emprego e renda, sob forma de pequenas empresas e cooperativas de desenvolvimento popular, dentre outros objetivos igualmente meritórios.

4. A Lei Ordinária é o instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

5. A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto. Inclusos estão os demais documentos necessários à tramitação e apreciação da matéria.

6. Ante o alcance e a relevância social da presente propositura, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

ESTATUTO DA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ZUMBI DOS PALMARES – AMZP

FILIADA A

FAMECAL – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ALAGOAS.

CONAM-BR – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO BRASIL.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, REPRESENTAÇÃO, DURAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, FINALIDADES E DEVERES

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ZUMBI DOS PALMARES é uma Organização Não Governamental, designada também pela sigla: **AMZP**, criada e constituída por tempo indeterminado, para fins de assistência social, benefício, amparo, promoção de desporto e cultura de paz, defesa dos direitos, interesses e representação legal dos moradores e das moradoras dos **Conjuntos Residências Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Favela Rosane Collor e Adjacências no Clima Bom, que sejam devidamente associados**. É pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com personalidade distinta de seus **associados**, com sede social e administrativa provisória na Av. Nascente, s/n, Conjunto Colibri, Bairro do Clima Bom – CEP: 57071-888 e foro na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Os Associados não respondem subsidiariamente por qualquer compromisso ou pelas as obrigações assumidas pela AMZP, porém, seus Diretores e Conselheiros respondem pelos atos que excederem os limites de seus poderes e os praticados com dolo, omissão ou culpa que gerem danos à Entidade e a terceiros.

Art. 2º - A representação da AMZP abrange todos os Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Favela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom.

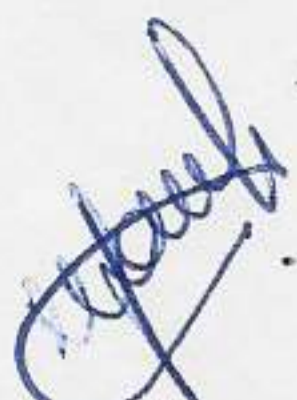
Art. 3º - A AMZP como pessoa jurídica de direito privado, regulamentar-se-á pelo presente estatuto e pelas as leis e normas de direito em vigor, tem prazo de duração indeterminado e exercício social de 12 (doze) meses, com término em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – A AMZP é politicamente neutra e não faz discriminações raciais, sociais, econômicas nem preconceitos de origem, sexo, idade, raça, cor, credos religiosos, políticos partidários, filosóficos e ideológicos.


CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E ATIVIDADES DAS FINALIDADES

Art. 4º - A AMZP tem por finalidade:

- Promover o desporto e cultura de paz, assistência social, benefícios e defender os direitos e interesses coletivos dos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Favela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**;
- Estudar e obter soluções para os problemas dos moradores encaminhando-as às autoridades competentes, quando for o caso e zelar pela qualidade de vida das pessoas;
- Conjugar esforços com outras entidades no desenvolvimento das atividades políticas, sócio econômicas, incentivarem atividades culturais, esportivas e recreativas;



Mirian L. M. Quintanilha Paes
de Ofício de Notário e Registro de
Títulos e Documentos e Outras Funções
Públicas - Alagoas - CEP 57020-200
Escrivente

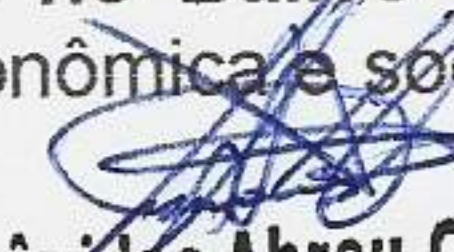

Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

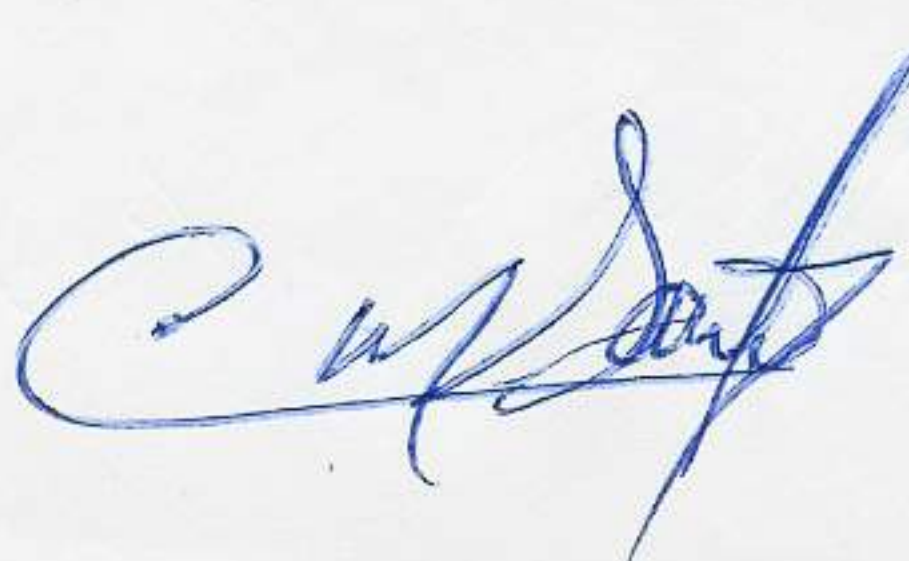
- d) - Participar junto à entidade de outros setores sociais de atividades que visem interesses comuns;
- e) - Criar, defender e incentivar programas e projetos de geração de emprego e renda, sob forma de pequenas empresas e de cooperativas de desenvolvimento popular;
- f) - Se relacionar com entidades de outras comunidades e de outros Estados que tenham participação na luta pela solução da paz e dos grandes problemas das comunidades;
- g) - Aprofundar os entendimentos, corrigir erros e acertar o prumo das diretrizes de participação popular na democratização do país junto à sociedade civil organizada e autoridades governamentais;
- h) - Defender os interesses dos associados perante a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, plano diretor do município, Estatuto do Idoso, da criança e do adolescente;
- i) - Representar os moradores **associados dos Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom;**
- j) - Assistir, beneficiar e defender o idoso, a mulher, a criança, o adolescente, os deficientes, bem como, combater qualquer tipo de discriminação contra o ser humano;
- k) - Promover a assistência social, o desporto, a cultura, a educação, a saúde, a segurança alimentar e nutricional, o voluntariado, o desenvolvimento econômico e social, o combater a pobreza;
- l) - Defender a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável, a preservação e conservação do meio ambiente;
- m) - Promover a mais ampla integração entre todos os moradores, visando incentivar a participação de todos na luta por direitos políticos, sociais, econômicos e judiciais;
- n) - Divulgar informações, promover seminários, simpósios, debates, excursões e outros eventos, visando a união e o esclarecimento dos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**, dentro das questões políticas, econômicas e sociais;
- o) - Prestar apoio a todos os moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**, devidamente associados contra as discriminações praticadas contra os mesmos;
- p) - Propor atividades sociais, culturais, educativas, de esporte e lazer e outras que se mostrem social, física e profissional;
- q) - Manter intercâmbio com outras Entidades Congêneres, Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais para troca de informações e outras de interesses sociais;
- r) - Atender aos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**, devidamente associados e seus familiares através de Programas de Orientação, no campo do Apoio Sócio-Educativo e de Subprogramas de apoio social e profissional.

DAS ATIVIDADES

Art. 5º - A AMZP tem por atividade:

- a) - Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parcerias, de cooperação mútua e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privada, nacionais e internacionais;
- b) - Representar os interesses gerais dos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**, perante as autoridades administrativas e judiciárias;
- c) - Estimular a organização dos moradores e promover palestras, seminários e constantemente reuniões com os **Associados** em sua sede;
- d) - Promover a unidade, solidariedade, autonomia, democracia e fortalecimento dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom;**
- e) - Estimular a integração dos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**, com os demais setores sociais na luta pela emancipação política, econômica e social dos povos;


Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523


Miriam I. M. Quinderé Paes
4º Oficial de Nota e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
M. de Alagoas - CEP 57020-200
Escritório



- f) - Defender a afirmação de legitimidade da organização e da luta **social em defesa da paz** perante o conjunto da sociedade;
- g) - Defender de forma participativa a solidariedade entre os povos para a conquista da cidadania e da paz em todo o mundo;
- h) - Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas pela justiça social e pelos direitos fundamentais do homem, bem como manter relações com as demais **ONGs, Associações e Entidades Comunitárias** para concretização da solidariedade social e da defesa dos interesses dos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom**;
- i) - **Constituir serviços e meios de comunicação para a promoção de desporto e cultura de paz e de atividades culturais e de comunicação comunitária através de rádio difusão comunitária**;
- j) - Estimular a geração de emprego e renda, criar pequenas e micro empresa e Cooperativas de Desenvolvimento Comunitário e Social;
- k) - Manter o **livro caixa** e o livro de assinaturas de presença e de Atas da AMZP em dia com as anotações obrigatórias, e anualmente levá-los até a **FAMECAL**, para serem **carimbados e rubricados**.

Art. 6º - Para a consecução de suas atividades, a AMZP poderá desenvolver, manter ou realizar quaisquer empreendimentos compatíveis com suas finalidades, tais como:

- a) – estudos e pesquisas sócio-cultural e econômica dos usuários dos seus serviços;
- b) – estudos e projetos de implementação de cursos de qualificação profissional, nas áreas de maior aptidão pessoal e de comprovada necessidade dos **Associados**;
- c) – viabilizar convênios e/ou parcerias com as Secretarias de Saúde, Educação, Esporte e Lazer, Comunicação, Meio Ambiente, Habitação, Assistência Social e qualquer outro órgão de gestão pública ou privado para proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população;
- d) – realizar empréstimos financeiros através das instituições financeiras públicas e privadas, para investimento em construção, serviço, produção e desenvolvimento de geração de emprego e renda;
- e) – viabilizar projetos para desenvolver a conscientização da população quanto à importância do **ICMS** no cumprimento das obrigações sociais do Estado, bem como, estimular no cidadão o hábito de exigir notas e cupons fiscais quando da aquisição de mercadorias.

Parágrafo Único – As atividades mencionadas neste Artigo poderão ser desenvolvidas pela própria AMZP ou realizadas em colaboração com entidades congêneres públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante celebração de convênio, contrato ou parcerias.

CAPÍTULO III DO QUADRO SOCIAL DA ADMISSÃO, EXCLUSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7º - O quadro social da AMZP será constituído das seguintes categorias de sócios:

- a) - efetivos; b) - beneméritos; c) - honorários; d) - fundadores.

- a) - São considerados **Associados efetivos** os (as) maiores de 16 (dezesesseis) anos que preencherem os requisitos para a admissão através da proposta de associado;
- b) - São **Associados beneméritos** àqueles que tenham prestado relevantes serviços à AMZP;
- c) - São **Associados honorários** aqueles, assim considerados pela Assembléia Geral, pela sua atuação em defesa dos moradores dos **Conjuntos Residências do Rosane Collor, Colibri, Maria Hozana, Fevela do Rosane Collor e Adjacências no Bairro do Clima Bom** ou da AMZP ou que tenha se destacado em defesa de grandes causas comunitárias;

Mirian J. M. Guindaré Paes
4º Ofício de Not. 1º Registro de
Trib. Doc. e Outros Papéis
Fl. 1 - Alagoas - CEP 57020-200
Escrivente

Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

- d) - São considerados **Associados** fundadores aqueles que participaram da Assembléia Geral de fundação e constituição da AMZP.

Parágrafo Único - O título será concedido pela Assembléia Geral, por indicação da Diretoria Executiva da referida **Associação**.

DA ADMISSÃO

Art. 8º - O Associado será admitido por meio de proposta (**ficha de associado**) dirigida à Diretoria Executiva da **Associação**, devidamente assinada em 02 (duas) vias.

Art. 9º - São requisitos para se associar:

- a) - ser maior de 16 (dezesesseis) anos;
- b) - morar e residir por mais de 03 (três) meses nas **comunidades do Colibri, Rosane Collor, Maria Hozona, Favela Rosane Collor no Clima Bom**;
- c) - não ouver lesado o patrimônio de qualquer entidade;
- d) - não estiver respondendo processo criminal;
- e) - pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembléia Geral;
- f) - estiver gozando dos direitos sociais e;
- g) - ser considerado apto pela Diretoria Executiva da AMZP.

Art. 10 - Será considerada efetivada a admissão do associado, após a aceitação da Diretoria Executiva da referida Associação.

Parágrafo 1º - Da decisão que rejeitar a admissão do associado haverá recurso para a Assembléia Geral, que deverá ser marcada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento do recurso por escrito, com direito a voz em Assembléia;

Parágrafo 2º - A decisão que rejeitar o associado será sempre fundamentada com as razões da Diretoria Executiva da referida Associação;

Parágrafo 3º - O recebimento da primeira contribuição da mensalidade, não implica em admissão automática do associado.

Parágrafo 4º - Fica facultativo o cadastro, em caráter provisório, do associado que não preencher as exigências solicitadas pela referida Associação;

Parágrafo 5º - Todo pedido de associado deverá ser apreciado pela Diretoria Executiva, exceto, para os sócios fundadores da referida Associação;

Parágrafo 6º - A admissão como associado será feita mediante a assinatura de **proposta de sócio (ficha de associado)** formulada pelo próprio morador em 02 (duas) vias.

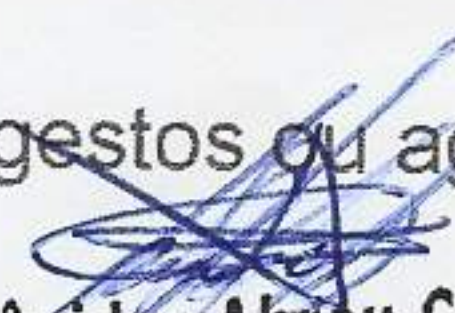
Parágrafo 7º - Não há, entre os seus associados, direitos e obrigação recíproca, bem como, a qualidade de associado é intransmissível;

DA EXCLUSÃO

Art. 11 - Serão excluídos do quadro social da AMZP os associados que:

- a) - Deixarem de pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembléia Geral dos associados por 03 (três) meses consecutivos;
- b) - Causarem prejuízo financeiro ou moral a AMZP, sendo vedado ao associado denegrir o nome da Instituição por qualquer forma;
- c) - Desrespeitarem associados ou Dirigentes com palavras, gestos ou agressões físicas;

Mirian T. M. Quinderé Paes
4º Ofício de Nota e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió - Alagoas - CEP 57020-200
Escritório


Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

- d) - Desrespeitarem o Estatuto da entidade, as Leis ou Resoluções da FAMECAL/CONAM-BR; na condição de ex-Diretor, deixar de passar, sem justificativa aplausível, para o seu sucessor, os documentos da entidade e as informações indispensáveis ao regular funcionamento da Diretoria que está deixando, gerando com isso qualquer prejuízo, tão logo comprovado o fato, por ato da Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - O associado será comunicado da acusação que lhe está sendo feita e terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender, se retratar, quando for possível, pagar seu débito ou firmar acordo com o Diretor Tesoureiro;

Parágrafo 2º - Oferecendo ao associado defesa a Diretoria, quando não houver instaurado processo administrativo, elaborará breve relatório e fará decisão que deverá submeter à Assembléia Geral especialmente designada para esse fim, que então, julgará a exclusão do associado.

Parágrafo 3º - O associado excluído só poderá retornar para o quadro social da AMZP se sua exclusão ocorreu em razão da falta de pagamento de contribuições.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 12 - São Direitos dos associados:

- a) - Usufruir os direitos assegurados neste Estatuto;
- b) - Frequentar as dependências de uso comum da sede social e as de uso restrito, quando autorizado pela Diretoria ou Diretor responsável;
- c) - Participar dos grupos de trabalhos e das atividades promovidas pela **Associação**, só ou acompanhado de cônjuge ou companheira estável, devidamente registrada em ficha cadastral de associado, sob esta condição;
- e) - Apresentar, verbalmente ou por escrito, ao Presidente, a qualquer membro da Diretoria ou da Assembléia Geral, sugestões e proposições de interesse Social;
- f) - Ter voz nas Assembléias, participar de equipes de trabalho e de comissões instituídas, quando votados, indicados ou escolhidos;
- g) - Votar nas eleições e ser votado para os Cargos de Direção da AMZP, respeitado o disposto neste Estatuto;
- h) - Ser investido nos cargos para que forem eleitos, os documentos e informações necessários a continuidade regular dos trabalhos;
- i) - Requerer a convocação da Assembléia Geral Extraordinária nos termos do **Art. 18** deste estatuto;
- j) - Apresentar proposta, sugestões ou reivindicações a AMZP e participar das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- k) - Gozar dos serviços e benefícios proporcionados pela AMZP;
- l) - Requerer a Diretoria Executiva e/ou Conselho Fiscal, mediante justificativa e com no **mínimo 10 (dez)** associados quites, a convocação de Assembléia Geral Extraordinária;
- m) - Recorrer administrativamente, na forma prevista neste estatuto, das decisões emanadas da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

Mirian L. M. Guindaré Paes
 Advogada
 OAB/AL 9.523

Dr. Leônidas Abreu Costa
 Advogado
 OAB/AL 9.523

n) - Fazer denúncia a **FAMECAL**, através de **CARTA DENÚNCIA**, de abusos e atos administrativos incorretos praticados por Diretores e o/ou pela Diretoria Executiva e/o conselho Fiscal da referida **Associação**, para que seja instaurado inquérito administrativo e encaminhado a Promotoria de Justiça Coletiva Especializada em Fundações do Ministério Público do **Estado de Alagoas**.

Parágrafo 1º - Os direitos dos associados são intransferíveis;

Parágrafo 2º - Perderão seus direitos o Diretor e/ou o associado que ficar inadimplente com a AMZP, por um período de **03 (três) meses**.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 13 - São deveres dos Associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as Resoluções da AMZP e da FAMECAL/CONAM-BR, as Leis virgrntes do País, as deliberações da Assembléia Geral e da Diretoria Executiva da referida **Associação**;
- b) Colaborar para o desenvolvimento social, cultural, recreativo e financeiro da AMZP e tudo fazer para elevar o nome da entidade;
- c) Respeitar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e suas decisões;
- d) Manter relacionamento cordial e respeitoso com os colegas da **Associação** e seus dependentes e acompanhantes;
- e) Ser pontual no pagamento de taxas, contribuições e/ou mensalidades a que estiver obrigado;
- f) Colaborar na aceitação de cargos ou encargos em comissões ou representações para os quais forem eleitos ou designados;
- g) Possuir e apresentar, quando for necessária, sua identificação social;
- h) Comparecer as Reuniões e Assembléias Gerais convocadas pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da referida **Associação**, exercendo com moderação e prudência o direito de voz e com critério o direito de voto;
- i) zelar pelos bens patrimoniais da AMZP, responsabilizando-se pelos danos que causar e cuidando, na forma deste Estatuto, para que seja responsabilizado o causador de qualquer prejuízo, financeiro ou moral a referida Entidade;
- j) não exercer representação em nome da AMZP, sem autorização prévia da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A AMZP é administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos:


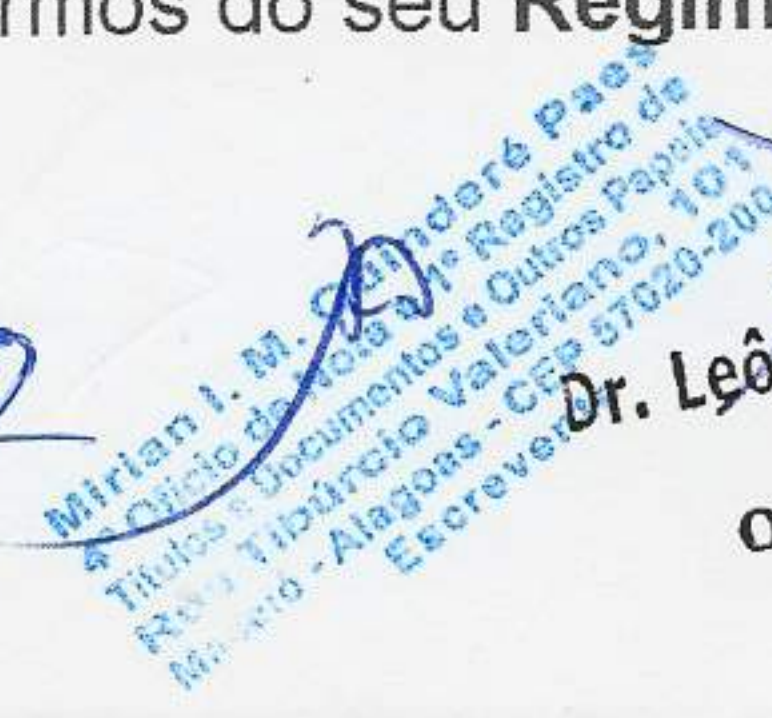
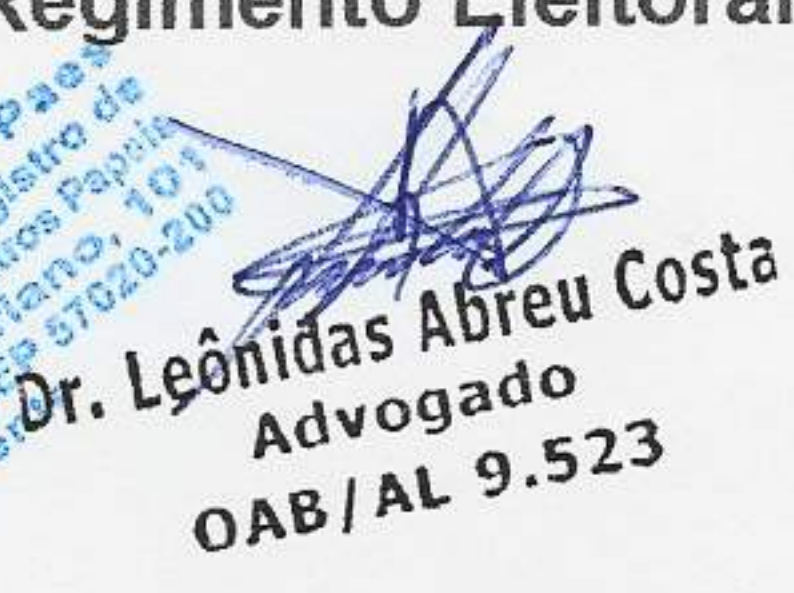

- a) – Assembléia Geral;
- b) - Diretoria Executiva;
- c) - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15 - A Assembléia Geral é órgão de deliberação máxima da AMZP e é composta por todos os seus associados.

Art. 16 – Anualmente, as Assembléias Gerais Ordinárias serão convocadas e presididas pelo Presidente da AMZP, para analisar e aprovar as contas, bem como, aprovar o orçamento do ano futuro.

Art. 17 - Trienalmente, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, a Diretoria Executiva convocará Assembléia Geral Ordinária para formação da Comissão Eleitoral para convocar e fazer realizar a eleição da **Associação**, nos termos do seu **Regimento Eleitoral**.

- a) - Um Presidente;
- b) - Um Vice-Presidente;
- c) - Um Secretário Geral;
- d) - Um Tesoureiro Geral;
- e) - Um Diretor Administrativo e Sócio-Cultural.

Parágrafo único – A Diretoria Executiva empossada, dentro do possível, nomeará associados e/ou colaboradores, através de portarias, para ocuparem os cargos de Diretores Titulares dos Departamentos de:

a) – saúde; b) – segurança pública; c) – meio ambiente; d) – mulher e idoso; e) – direitos humanos; f) - assistência social; g) – jurídico; h) – entorpecente e; i) – outros de necessidade da referida **Associação**, com as competências que a referida pasta requer.

Art. 24 - Os candidatos aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da **Associação**, deverão estar regularmente inscritos como associados, há pelo menos **06 (seis) meses** e em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 25 - Os associados votantes deverão estar regularmente inscritos há pelo menos **03 (três) meses** e em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 26 - Ocorrendo à vacância temporária de algum dos cargos, assumirá outro Diretor, obedecida à ordem hierárquica, e em sendo definitiva, serão indicados pela Diretoria, nomes a Assembléia Geral, no prazo de máximo 30 (trinta) dias, que decidirá e empossará imediatamente o novo Diretor.

Art. 27 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, **a cada 02 (dois) meses**, para discutir os problemas da Entidade, as soluções possíveis, avaliar a execução dos planos de atividades e orçamentário e decidir sobre redirecionamento ou continuidade de ações, analisar requerimentos, etc. e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único: Das reuniões da Diretoria Executiva serão obrigatoriamente lavradas Atas em livros próprios, assinados por todos os que estiveram presentes.

Art. 28 - Compete a Diretoria Executiva:

- a) - Definir contribuições dos associados, tomando como base a **Resolução nº 03/2010 da FAMECAL/CONAM-BR**, e contribuições excepcionais, mediante decisões de Assembléias Gerais;
- b) - Elaborar e propor alterações no **Regimento Interno** da AMZP, submetendo-as à aprovação da Assembléia Geral;
- c) - Gerir atividades que requeiram atuação coletiva;
- d) - Elaborar planos de atividades, bem como o planejamento e a proposta de orçamento correspondente, submetendo-os à aprovação da Assembléia Geral;
- e) - Elaborar e apresentar a prestação de contas anual, submetendo-as à apreciação do Conselho Fiscal e, posteriormente, ao exame e aprovação da Assembléia Geral;
- f) - Organizar os serviços administrativos com a ratificação da Assembléia Geral;
- g) - Assinar juntamente com o Tesoureiro Geral, e na ausência ou impedimento deste com o Secretário Geral, cheques, convênios, contratos ou qualquer outra modalidade de acordo com Entidades públicas e privadas, e demais documentos da AMZP;
- h) - Decidir sobre quaisquer outros assuntos de interesse da referida Associação e/ou dos associados.

Mirian I. M. Guimarães Paes
4º Ofício de Notas, 1º Registro de
Títulos e Documentos, Outros Papeis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió, Alagoas - CEP 57020-200
Escritor

Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

Art 29 - Compete ao Presidente:

- a) - cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o **Regimento Interno** e as normas emanadas da **FAMECAL/CONAM-BR**;
- b) - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;
- c) - Orientar, gerir e supervisionar as atividades da **Associação** segundo a política institucional fixada pela Assembléia Geral;
- d) - Manter contatos e desenvolver ações junto as Entidades Públicas e Privadas para obtenção de recursos: doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem a AMZP;
- e) - Elaborar os Regimentos Internos da AMZP, submetendo-o à aprovação da Assembléia Geral;
- f) - Organizar os serviços administrativos;
- g) - Fixar salário e/ou ajuda de custo de pessoal com base na Lei do voluntariado;
- h) - Supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Atividades e do plano de Ação, trabalho e meta da AMZP. Constituir órgãos singulares, Departamentos ou Núcleos de apoio à gestão e às tarefas de ensino e pesquisa;
- i) - Aprovar a reforma ou alteração do Estatuto, em reunião com o Assembléia Geral;
- j) - Admitir, promover, transferir e demitir **funcionários** da AMZP;
- k) - Representar a AMZP, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar esta posição em casos específicos e constituir mandatários e procuradores;

Art. 30 - Os Membros da Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições, não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou encargos da AMZP, mas serão pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou a própria Entidade, praticados com dolo, omissão ou culpa.

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente na sua ausência ou impedimentos;
- b) Aborar planos de estudo visando o desenvolvimento das atividades da AMZP;
- c) Assistir os supervisores ou gerentes de projeto na elaboração ou execução de proposta, contratos ou convênios referentes à realização de pesquisa, treinamentos e prestações de serviços.

Art. 32 - Compete ao Secretário Geral:

- a) Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, cumulando suas atribuições a dele, na falta do Vice-Presidente;
- b) Dirigir o Departamento de Pessoal;
- c) Assinar com o Presidente, os cheques, ordens de saque, balanços, balancetes e demais documentos financeiros, na falta do Tesoureiro Geral;
- d) Apresentar os documentos legais ao Conselho Fiscal, a Assembléia Geral e ao Ministério Público, quando for o caso;
- e) Elaborar e apresentar balancetes semestrais para exame pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- f) Elaborar o plano anual de aplicação de recursos e relatório;
- g) Elaborar balanço anual para apreciação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral;
- h) Receber, contribuições, donativos e valores devidos à **Associação**;
- i) Prestar as informações necessárias ao desempenho dos demais cargos da Diretoria Executiva;
- j) Auxiliar o Presidente da AMZP no que for necessário;
- k) Redigir Atas e por determinação do Presidente, mandar registrá-las nos casos previstos no presente Estatuto.

Mirian M. Guindara Maca
4º Ofício de Nota e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papeis
Rua Tibarcio Valeriano, 101
Maceió - Alagoas - CEP 57020-200
Escritório

Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

Art. 33 - Compete ao Tesoureiro Geral:

- a) supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras da AMZP;
- b) movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos juntamente com o Presidente;
- c) dirigir e fiscalizar a contabilidade da AMZP;
- d) supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio e administração da AMZP.

Parágrafo Único – A movimentação bancária da AMZP será efetuada em conjunto, pelo Presidente e pelo Tesoureiro Geral, e na falta do Presidente, pelo Vice ou pelo Secretário Geral, devendo constar pelo menos duas assinaturas para validar qualquer documento financeiro ou contrato.

Art. 34 - Compete ao Diretor Administrativo e Sócio-Cultural:

- a) - Promover eventos de cunho social, relativo a lazer dos Associados;
- b) - Manter intercâmbios culturais com Entidades afins, visando aprimorar a cultura da comunidade;
- d) - Implementar o Departamento de Cultura, Esportes e Lazer, estabelecendo um calendário de atividades para ambos;
- d) - zelar pela guarda e conservação dos bens da AMZP;
- e) - manter em dia o registro em livro de todos os bens, entradas, transferências e baixas;
- f) - administrar o patrimônio da AMZP e estabelecer regulamentos e as normas administrativas para as devidas finalidades;
- g) - substituir o Tesoureiro Geral nos seus impedimentos.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 35 - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno da AMZP, composto **apenas por 03 (três)** membros e são eleitos juntamente com a Diretoria Executiva, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 36 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) - eleger, na primeira reunião, seu Presidente;
- b) - examinar as contas, balanços e documentos da AMZP, pelo menos 02 (duas) vezes por ano;
- c) - emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas da AMZP;
- d) - emitir parecer sobre a alienação ou gravame de bens da AMZP;
- e) - emitir parecer para fundamentação à deliberação sobre a extinção da AMZP;
- f) - convocar Assembléia Geral na falta do Presidente e/ou da Diretoria Executiva.

Art. 37 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, **02 (duas) vezes por ano**, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria da Diretoria Executiva ou pela Assembléia Geral.

Art. 38 - O Conselho Fiscal deverá dar ciência, por escrito, de qualquer irregularidade encontrada nas contas da Sociedade, que não caracterize erro sanável a nível departamental, a Assembléia Geral, a FAMECAL/CONAM-BR e ao Ministério Público.

CAPITULO V
DO PATRIMÔNIO E RECEITAS
DO PATRIMÔNIO

Miriam J. M. Quindere Paes
4º Ofício de Matr. e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Viteriano, 101
Maceió - Alagoas - CEP 57020-200
Escritório

Dr. Leonidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Art. 39 - O Patrimônio da AMZP será constituído:

- a) - pelo resultante de doações, auxílios, subvenções e legados que lhes sejam destinados;
- b) - pelos bens móveis ou imóveis, adquiridos pela AMZP;
- c) - por outras incorporações que resultem do trabalho realizado pela referida **Associação**.

DA RECEITA

Art. 40 - Constituem receitas para manutenção da AMZP:

- a) A contribuição dos associados;
- b) As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomisso, usufruto e outras instituições em seu favor;
- c) As doações que lhes forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas;
- d) Os auxílios e as subvenções do Poder Público;
- e) O resultado de suas atividades, como festas, bailes, passeios, etc;
- f) Os recursos originários de convênios e/ou contratos com Entidades Privadas ou Órgãos Públicos.

Art. 41 - As receitas, rendas, rendimentos, subvenções ou eventual resultado operacional da AMZP somente serão aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais e na exclusiva realização de seus fins.

Art. 42 - É permitido a AMZP receber doações e contribuições com ou sem encargos, quer de pessoas físicas, quer de pessoas jurídicas, para desenvolvimento e custeio de suas atividades.

Parágrafo único: As doações e contribuições com encargo só serão aceitas pela Diretoria após ouvir a Assembléia Geral;

Art. 43 - Os bens da AMZP somente poderão ser alienados, em casos de extrema necessidade, mediante aprovação da Assembléia Geral sendo, entretanto, vedada à alienação da sede social da AMZP.

CAPITULO VI DO REGIME FINANCEIRO

Art. 44 - O exercício financeiro da AMZP coincidirá com o ano civil;

Art. 45 - Anualmente, a Diretoria Executiva apresentará a Assembléia Geral à proposta orçamentária do ano seguinte, devidamente discutida com o Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - No orçamento conterà os planos de aplicação dos recursos, previsão de receita e despesas para o período, além do plano de investimento e a previsão para a aquisição de bens móveis ou imóveis que reflitam no patrimônio da AMZP.

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária será instruída com a indicação dos respectivos planos de trabalho.

Art. 46 - A Assembléia Geral Ordinária convocada exclusivamente para esse fim, poderá solicitar a convocação de outra Assembléia, ou tornar aquela permanente até análise final do orçamento, aprovando ou alterando o mesmo, não devendo a análise ultrapassar a 08 (oito) dias nem criar novas despesas, salvo se consignar recursos.

Art. 47 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Mirian I. M. Guindere Bass
4º Ofício de Nota e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió - Alagoas - CEP 57020-200
Escrivente

Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

Art. 48 - Durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos, adicionais ou especiais, pela Assembléia Geral, a requerimento da Diretoria Executiva, desde que haja necessidade e recursos disponíveis.

Art. 49 - A prestação anual de contas será entregue ao Conselho Fiscal até o último dia do mês de **fevereiro** do exercício seguinte, acompanhada de relatório circunstanciado e documentação pertinente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em **31 de dezembro** do ano anterior.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a prestação de contas até 30 de março do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - A Diretoria Executiva, dentro de 10 (dez) dias, apresentará a Assembléia Geral as contas da AMZP.

Parágrafo 3º - A prestação de contas da AMZP será realizada com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade e conterá entre outros, os seguintes elementos:

- a) relatórios circunstanciados de atividades;
- b) balanço patrimonial;
- c) demonstração do resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicação de recursos;
- e) quadro comparativo entre a despesa realizada e a fixada.

Art. 50 - A Diretoria Executiva, após a aprovação pela Assembléia Geral das contas da AMZP dará publicidade por qualquer meio eficaz do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, remetendo-as a **FAMECAL e ao Ministério Público**, aos Órgãos Públicos conveniados e colocando-as à disposição de qualquer associado para exame em mural na sede da **Associação**.

Art. 51 - A prestação de contas dos recursos, objeto de convênio ou termo de parceria, será realizado junto aos órgãos competentes, de acordo com o **artigo 70 da Constituição Federal**, e comprovado junto a **FAMECAL e ao Ministério Público** quando da apresentação das contas da AMZP, mais declaração de regularidade junto à Receita Federal, INSS, Prefeitura e demais órgãos com quem tenha obrigações.

CAPITULO VII
DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E EXTINÇÃO DA ONG SUDPAZ
DA ALTERAÇÃO

Art. 52 - O Estatuto da AMZP poderá ser modificado e/ou alterado em qualquer de seus itens, inclusive no que se refere à forma de administrar.

Art. 53 - A alteração será discutida por sugestão do Presidente ou de qualquer Associado, acatada em reunião dos Órgãos de execução (Diretoria) ou de fiscalização interna (Conselho Fiscal).

Art. 54 - Aprovada a proposta da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal para a modificação e/ou alteração do Estatuto, esta será levada a Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Mirian I. M. Quinderé Paes
4º Ofício de N.º e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió - Alagoas - CEP 57020-200
Escritório

Dr. Leonidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

Art. 55- A Assembléia Geral convocada para deliberar sobre a modificação e/ou alteração do Estatuto da AMZP, se instalará em primeira convocação, com a maioria absoluta dos associados em situação de regularidade e em segunda e última convocação com **1/3 (um terço) dos associados quites com suas obrigações sociais** que deliberarão com o voto concorde de pelo menos **2/3 (dois terços)** dos presentes na referida Assembléia Geral.

DA EXTINÇÃO

Art. 56 - A AMZP se extinguirá unicamente em razão de impossibilidade de sua manutenção por deliberação de seus Associados em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos associados em situação de regularidade e em segunda e última convocação com **1/3 (um terço) dos associados quites com suas obrigações sociais** que deliberarão com o voto concorde de pelo menos **2/3 (dois terços)** dos presentes na referida Assembléia Geral.

Art. 57 - Deliberando-se sobre a extinção da AMZP, o Conselho Fiscal procederá a sua liquidação, sob acompanhamento da **FAMECAL e do Ministério Público**, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos necessários.

Art. 58 - Após a liquidação o patrimônio remanescente irá para outra **Associação** ou outra Entidade Comunitária com atuação na cidade de Maceió, com finalidades semelhantes e com nome referendado pela Assembléia Geral, podendo ser consultado a **FAMECAL e/ou ao Ministério Público** sobre a que possui maior carência.

Art. 59 - A escolha deverá recair em entidade devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e se qualificada for a AMZP como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sobre Entidade com igual qualificação.

Art. 60 - Fica vedada a discussão e deliberação sobre restituição de contribuição de associados em qualquer circunstância.

CAPITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, associados e instituidores, não serão remunerados nem receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagem, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

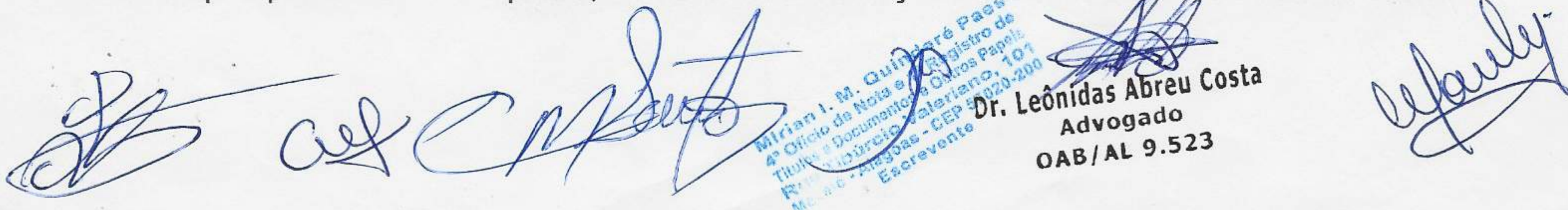
Art. 62 - É vedada a acumulação dos cargos de Conselheiro Fiscal com o de membro da Diretoria Executiva.

Art. 63 - Os integrantes dos órgãos da AMZP com mandato também, poderão perder seus respectivos cargos, mediante instauração de processo administrativo, respeitado o contraditório e o amplo direito de defesa, quando:

- a) - praticarem, dolosamente, ato prejudicial ou lesivo ao patrimônio da AMZP;
- b) - infringirem as leis e as Resoluções da **FAMECAL/CONAM-BR** ou as normas contidas neste Estatuto;
- c) -praticarem atos desabonadores que venham prejudicar ou refletir negativamente no bom nome da AMZP.

Art. 64 - É terminantemente proibido aos Dirigentes e Conselheiros da AMZP, concederem em favor de terceiros, avais, fianças ou qualquer outra garantia de favor, em nome da AMZP.

Art. 65 - É assegurado aos Diretores da FAMECAL/CONAM-BR e aos membros competentes do Ministério Público Estadual, o direito de assistir as reuniões dos órgãos da AMZP, podendo discutir qualquer matéria em pauta, nas mesmas Condições dos Diretores e Conselheiros.



Miriam I. M. Guimarães Paes
 4º Ofício de Notia e Registro de
 Tabelião Documental e Oficial de
 Registro Público - Valeriano, 101
 Monte - Angóbas - CEP 5420-200
 Escrivento

Dr. Leônidas Abreu Costa
 Advogado
 OAB/AL 9.523

Parágrafo único: A AMZP dará ciência, pessoalmente ou por ofício, entregue mediante protocolo, ao órgão competente da **FAMECAL/CONAM-BR** e do **Ministério Público**, do dia, hora e local designado para suas reuniões e Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 66 - Aos voluntários serão pagos, na forma da Lei do Voluntariado, se solicitado, restituições das despesas feitas, mediante apresentação de notas fiscais mais recibos nos moldes exigidos pela legislação fiscal em vigor.

Art. 67 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo o Conselho Fiscal, dependendo da alçada do problema, de acordo com as Leis, com os Princípios Gerais do Direito, com os atos emanados da Diretoria Executiva da AMZP, da FAMECAL e do Ministério Público pertinente à espécie e os costumes, e se necessário, os submeterá para confirmação a Assembléia Geral.

Art. 68 - Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Conjunto Colibri, Clima Bom, Maceió (AL), 23 de maio de 2015.

José Henrique dos Santos Filho

1º OFÍCIO

PRESIDENTE: Nome: José Henrique dos Santos Filho, CPF N°: 419.314.084-91, RG N°: 687.585 SSP/AL. Data de Nasc: 21/02/1967, Estado Civil: casado, Profissão: comerciante, Endereço: Rua: Síria, nº 448, Conjunto Colibri, Clima Bom

Cícero Miguel dos Santos

VICE-PRESIDENTE: Nome: Cícero Miguel dos Santos, CPF N°: 124.690.568-02, RG N°: 21629364 SSP/AL, Data de Nasc: 02/04/1969, Estado Civil: solteiro, Profissão: comerciante, Endereço: Rua: Itália, nº 14, Conjunto Colibri, Clima Bom

Brayan Henryck Santos

SECRETÁRIO GERAL: Nome: Brayan Henryck Santos, CPF N°: 103.908.824-45, RG N°: 3494043-0 SSP/AL, Data de Nasc: 25/12/1992, Estado Civil: solteiro, Profissão: assessor, Endereço: Rua: Maria Hozana, nº 456, Clima Bom

Marily Batista da Silva

TESOUREIRA GERAL: Nome: Marily Batista da Silva, CPF N°: 347.055.704-72, RG N°: 538.966 SSP/AL. Data de Nasc: 20/01/1963, Estado Civil: solteira, Profissão: do lar, Endereço: Rua: Maria Hozone, nº 17, Clima Bom

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RIDPJ	Reconheço a(s) firma(s) <i>Marily Batista da Silva</i>
	Em tes.º <i>Marily</i> da verdade.
	Maceió(AL), 08 MAIO 2015
	Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado - Tabelião Daniel Paes Cerqueira - Substituto Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente Mirian I. M. Quinderé Paes - Escrevente Ana Paula de Mendonça - Escrevente



11. OF. DE NOTAS E PROTESTOS
IR. Dr. Luiz P. de Miranda, 42
Centro - Maceió - Alagoas
Rec. n. Semelhança 1 firma(s):
JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
FILHO
MACEIO, 08 de maio de 2015.
Em Testemunho da verdade:
<i>Delso S. Pontes de Miranda</i>
DELSON S. PONTES DE MIRANDA
- Tabelião Vitalício -
MARIANA P. DE M. L. DE FARIAS
- Escrevente Substituta -
EDILMA RAMALHO
- Escrevente Autorizada -
Carimbo: 1986871 OP: <i>Edilene</i>
Total: R\$ 3,50

Dr. Leônidas Abreu Costa
Advogado
OAB/AL 9.523

Mirian I. M. Quinderé Paes
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua: Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió, Alagoas - CEP 57020-200
Escrevente

ATA DAS ELEIÇÕES GERAIS DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ZUMBI DOS PALMARES - AMZP, REALIZADA EM 04 DE JANEIRO DE 2020, GESTÃO 2020 A 2023, CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA FAMECAL Nº 35/2019 PUBLICADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

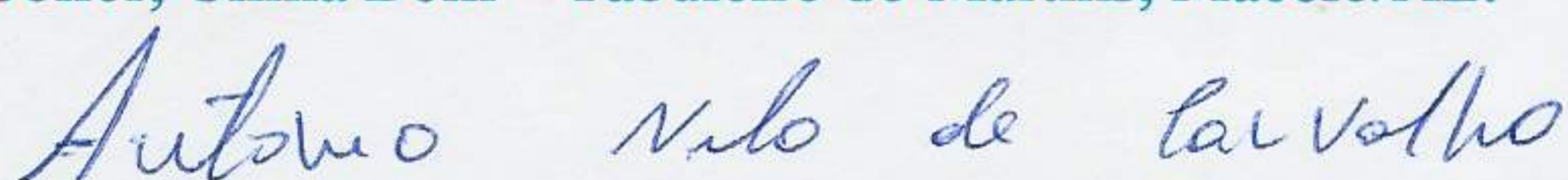

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano 2020 (dois mil e vinte), no horário das 09:00 às 16:00 horas, na Avenida Sebastião Correia da Rocha, S/Nº, Tabuleiro, nesta cidade de Maceió/AL, se realizou as eleições da Nova Diretoria Executiva e do Novo Conselho Fiscal da Associação dos Moradores Zumbi dos Palmares – AMZP, inscrita no CNPJ Nº: 22.622.718/0001-52 sobre a responsabilidade da Comissão Eleitoral e de Posse, composta dos seguintes membros: **Sra. Siverônia Galdino do Nascimento**, como presidente e **Sr. Givanildo de Lima (Gygy)**, como secretário da mesa das referidas eleições. Concorreu a referida eleição **CHAPA ÚNICA** denominada de Chapa: “**AVANÇAR NA LUTA**” encabeçada pelo Líder Comunitário, **Sr. Antônio Nilo de Carvalho**, As eleições teve início às 09:00 horas com o processo de votação sem nenhum registro de ocorrência grave e se encerrou às 16:00 horas, sem haver nenhum protesto ou impugnação de voto no transcorrer dos trabalhos de votação durante todo o dia. Portanto, o referido processo de votação transcorreu dentro da maior normalidade. Depois da verificação e conferência da lista de votantes, foi iniciado o processo de apuração de votos pela Comissão Eleitoral e de Posse, onde o número de votos depositados na urna pelos/as eleitores/as bateu exatamente com a lista de votação. Na ocasião da apuração não houve nenhuma contestação, reclamação ou protesto por escrito, portanto, o referido processo de apuração de votos transcorreu dentro da maior normalidade, com o seguinte resultado: votos em branco: (00), votos nulos (00), Chapa Única (teve: 40 votos), total dos votos (40 votos) que confere com a lista de eleitores associados votantes assinados, anexo. Portanto, a Chapa Única, denominada de “**AVANÇAR NA LUTA**” é a vencedora das referidas eleições, com a maioria absoluta dos votos válidos, onde declaramos empossada a referida chapa eleita, anexo, como a Nova Direção da AMZP, para cumprir um **mandato de 03 (três) anos, compreendendo o período de 04 (quatro) de janeiro de 2020 a 03 (três) de janeiro de 2023**, conforme composição dos novos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da AMZP, descrito: **DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE:** Antônio Nilo de Carvalho, **CPF Nº:** 394.902.973-72, **RG Nº:** 891940 - SSP/PI, **Data de Nasc:** 04/12/1968, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Moto-Boy, **Endereço:** Qd. D Nº 35 – Conjunto Rosane Collor, Clima Bom – Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **VICE-PRESIDENTE:** Cícero Miguel dos Santos, **CPF Nº:** 124.690.568-02, **RG Nº:** 21629364 - SSP/SP, **Data de Nasc:** 02/04/1969, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Comerciante, **Endereço:** Rua: Itália, nº 14, Conjunto Colibri, Clima Bom, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **SECRETÁRIO GERAL:** Jocelino de Araújo, **CPF Nº:** 050.876.704-07, **RG Nº:** 1070736 - SCJDS/AL, **Data de Nasc:** 22/10/1972, **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Aposentado, **Endereço:** Rua: Maria Hozana, nº 63, Clima Bom, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **TESOUREIRA GERAL:** Juliana Tadeu da Silva, **CPF Nº:** 094.969.814-88, **RG Nº:** 334648 - SSP/AL, **Data de Nasc.:** 12/08/1993, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Técnica de Laboratório, **Endereço:** Rua: Maria Hozana, nº 15, Clima Bom – Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **DIR. ADMINISTRATIVO E SÓCIO-CULTURAL:** Nuzete Costa Pontes Jardim, **CPF Nº:** 699.425.794-00, **RG Nº:** 971612 - SSP/AL, **Data de Nasc.:** 20/03/1972, **Estado Civil:** Casada, **Profissão:** Cabeleireira, **Endereço:** Avenida Walfrido Gerônimo da Rocha, 09-A – Clima Bom Tabuleiro do Martins, Maceió/AL. **CONSELHO FISCAL: 1º CONSELHEIRO:** Valdomiro Pontes Jardim **CPF Nº:** 177.376.804-20, **RG Nº:** 200301159547 - SSP/AL, **Data de Nasc.:** 30/05/1959, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Autônomo, **Endereço:** Avenida Walfrido Gerônimo da Rocha, 09-A – Clima Bom Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **2ª CONSELHEIRA:** Josefa Janete Ferreira Adelino, **CPF Nº:** 759.071.354-69, **RG Nº:** 1063924 - SEDS/AL, **Data de Nasc.:** 02/02/1971, **Estado Civil:** Casado, **Profissão:** Do Lar, **Endereço:** Rua Maria Hosana, 83 - Clima Bom Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **3º CONSELHEIRO:** América dos Santos, **CPF Nº:** 063.311.514-35, **RG Nº:** 2002001240069 - SSP/AL, **Data de Nasc.:** 01/11/1985, **Estado Civil:** Casada, **Profissão:** Cabeleireira, **Endereço:** Conjunto Rosane Collor Qd. K nº 31 – Clima

BEL. LUCYMARA LOPES CERQUEIRA
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. da Paz, nº 1004 - Sala 45 - Empresarial Terra
Brasilis Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
Substituta

DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ZUMBI DOS PALMARES -AMZP

DIRETORIA EXECUTIVA



PRESIDENTE: Antônio Nilo de Carvalho, CPF N°: 394.902.973-72, RG N°: 891940 - SSP/PI, Data de Nasc: 04/12/1968, Estado Civil: Casado, Profissão: Moto-Boy, Endereço: Qd. D N° 35 - Conjunto Rosane Collor, Clima Bom - Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Antônio Nilo de Carvalho  

VICE-PRESIDENTE: Cícero Miguel dos Santos, CPF N°: 124.690.568-02, RG N°: 21629364 - SSP/SP, Data de Nasc: 02/04/1969, Estado Civil: Casado, Profissão: Comerciante, Endereço: Rua: Itália, n° 14, Conjunto Colibri, Clima Bom, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Cícero Miguel dos Santos  

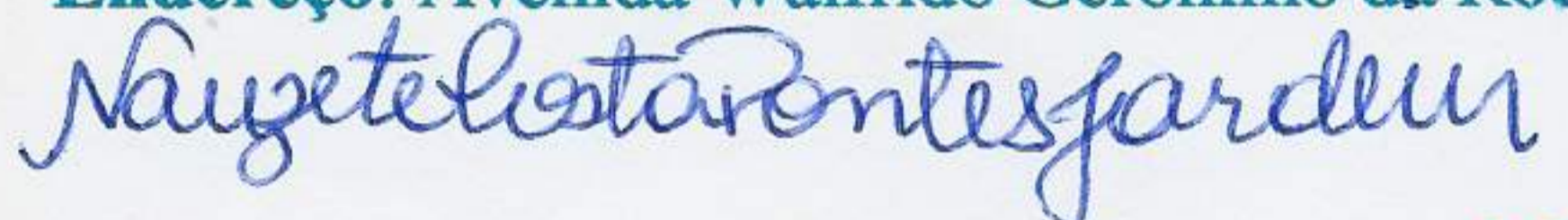

SECRETÁRIO GERAL: Jocelino de Araújo, CPF N°: 050.876.704-07, RG N°: 1070736 - SCJDS/AL, Data de Nasc: 22/10/1972, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Aposentado, Endereço: Rua: Maria Hozana, n° 63, Clima Bom, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Jocelino de Araújo  

TESOUREIRA GERAL: Juliana Tadeu da Silva, CPF N°: 094.969.814-88, RG N°: 334648 - SSP/AL, Data de Nasc.: 12/08/1993, Estado Civil: Solteira, Profissão: Técnica de Laboratório, Endereço: Rua: Maria Hozana, n° 15, Clima Bom - Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Juliana Tadeu da Silva  

DIR. ADMINISTRATIVO E SÓCIO-CULTURAL: Nauzete Costa Pontes Jardim, CPF N°: 699.425.794-00, RG N°: 971612 - SSP/AL, Data de Nasc.: 20/03/1972, Estado Civil: Casada, Profissão: Cabeleireira, Endereço: Avenida Walfrido Gerônimo da Rocha, 09-A - Clima Bom Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Nauzete Costa Pontes Jardim  

CONSELHO FISCAL

1º CONSELHEIRO: Valdomiro Pontes Jardim CPF N°: 177.376.804-20, RG N°: 200301159547 - SSP/AL, Data de Nasc.: 30/05/1959, Estado Civil: Casado, Profissão: Autônomo, Endereço: Avenida Walfrido Gerônimo da Rocha, 09-A - Clima Bom Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Valdomiro Pontes Jardim  

2ª CONSELHEIRA: Josefa Janete Ferreira Adelino, CPF N°: 759.071.354-69, RG N°: 1063924 - SEDS/AL, Data de Nasc.: 02/02/1971, Estado Civil: Casado, Profissão: Do Lar, Endereço: Rua Maria Hosana, 83 - Clima Bom Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

Josefa Janete Ferreira Adelino  

3º CONSELHEIRO: América dos Santos, CPF N°: 063.311.514-35, RG N°: 2002001240069 - SSP/AL, Data de Nasc.: 01/11/1985, Estado Civil: Casada, Profissão: Cabeleireira, Endereço: Conjunto Rosane Collor Qd. K n° 31 - Clima Bom, Maceió/AL.

América dos Santos  

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua Dr. Cincinato Pinto, 30, Centro, Maceió-AL
 CNPJ 12.517.199/0001-09 Fone: (82)3223-6113
 Reconheço por semelhança a firma de:
 JULIANA TADEU DA SILVA
 Conforme Cartão nº: 21644
18 SET 2020

Em testemunha da verdade. Dou fé.

Fernanda Soraya dos Santos
[Assinatura]

- () Marcia Denise de Araújo Protasio Lopes - Tabeliã
- () Rafael Protasio Araujo da Costa Substituto
- Fernanda Soraya dos Santos Escrevente



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DO 2º OFÍCIO DE NOTAS



Poder Judiciário
 Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação
 reconhecimento de firma e
 distribuição de firma
 AAZ33883-4Y0N
 Confira os dados do ato em
<https://seio.tjaj.jus.br>

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito
 Rua 7 de Setembro, 166-Tabuleiro dos Martins-Maceió/AL

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de CÍCERO MIGUEL DOS SANTOS, NAUZETE COSTA PONTES JARDIM, ANTONIO NILO DE CARVALHO

Em testemunha..... Maceió, 15/09/2020
 SAMIA BASTOS DA ROCHA SILVA - Escrivente Autorizada da verdade

Poder Judiciário Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição / azul
 AAZ05797-NQFK, AAZ05798-9DOD, AAZ05799-IGWE

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito
 Rua 7 de Setembro, 166-Tabuleiro dos Martins-Maceió/AL

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de JOCELINO DE ARAÚJO, JOSEFA JANEYRE FERREIRA ADELINO, AMERICA DOS SANTOS

Em testemunha..... Maceió, 15/09/2020
 SAMIA BASTOS DA ROCHA SILVA - Escrivente Autorizada da verdade

Poder Judiciário Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição / azul
 AAZ05800-WB81, AAZ05801-40S9, AAZ05802-LVQ5

Cartório do Reg. Civil e Notas do 5º Distrito
 Rua 7 de Setembro, 166-Tabuleiro dos Martins-Maceió/AL

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de VALDOMIRO PONTES JARDIM

Em testemunha..... Maceió, 17/09/2020
 SAMIA BASTOS DA ROCHA SILVA - Escrivente Autorizada da verdade

Poder Judiciário Estado de Alagoas
 Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição / azul
 AAZ06081-ZEGO

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]
 CONSELHO FISCAL

[Assinatura]
[Assinatura]

881. LUCYMARA OLIVEIRA CERQUEIRA
 4º Ofício de Notas e 1º Registro de
 Títulos e Documentos e Outros Papéis
 Av. da Paz, nº 1664 - São José - Empresarial Terra
 Brasília Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
 Substituto

[Faint background text and stamps, including 'CONSELHO FISCAL' and various registration details]

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.622.718/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/06/2015
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS MORADORES ZUMBI DOS PALMARES			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS 85.91-1-00 - Ensino de esportes 85.93-7-00 - Ensino de idiomas 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV NASCENTE	NUMERO SN	COMPLEMENTO CONJ: COLIBRI;	
CEP 57.071-888	BAIRRO/DISTRITO CLIMA BOM	MUNICIPIO MACEIO	UF AL
ENDEREÇO ELETRÓNICO BRAYANHENRYCK@GMAIL.COM		TELEFONE (82) 8816-2831/ (82) 9605-9627	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/10/2021** às **00:40:35** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Declaramos, para os devidos fins que a **Associação Zumbi dos Palmares**, inscrita no CNPJ 22.622.718/0001-52, está funcionando regularmente na **Rua: Supervisor Ivaldo Ferino nº 320**, CEP 57071-700, nesta cidade de Maceió, Alagoas, realizando suas atividades e tem cumprido sua finalidade.

Maceió, 06 de Outubro de 2021

Cleber Costa de Oliveira
Vereador

Antônio Nilo de Carvalho
Presidente

DECLARAÇÃO

Associação Zumbi dos Palmares, com sede **na Rua Supervisor Ivaldo Ferino**, inscrita no CNPJ nº 22.622.718/0001-52, por seu Presidente abaixo firmado DECLARA, para fins de consideração de Utilidade Pública, nos termos da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994 que esta entidade é de direito privado, sem fins lucrativos e seus cargos de direção não são remunerados.

Maceió/AL, 06 de Outubro de 2021

Antônio Nilo de Carvalho

Antônio Nilo de Carvalho

TERMO DE COMPROMISSO

A Associação Zumbi dos Palmares, com sede e foro nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 22.622.718/0001-52, por seu Presidente abaixo firmado COMPROMETE-SE, para fins do inciso IV do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, em publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação do Poder Público.

Maceió/AL, 06 de Outubro de 2021.

Antonio Nelo de Carvalho

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADANIA E DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Cleber Costa de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º – O Executivo Municipal fica autorizado a criar o Fundo Municipal Da Cidadania E Dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados às pessoas com deficiência, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua inclusão, autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no Município de Maceió.

Art. 2º – O Fundo Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência terá por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas na Coordenação dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, assim como, o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos dispostos na legislação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 3º – Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento no Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Recursos provenientes da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculados a Política de Prevenção dos Direitos da pessoa com deficiência;
- III. As resultantes de auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- IV. Os rendimentos eventuais inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. As advindas de acordos e convênios;
- VI. As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como seus fundos;
- VII. Outras receitas destinadas ao referido Fundo, como também, as receitas estipuladas em Lei própria.

Art. 4º - O Fundo Municipal das pessoas com deficiência ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal a que se vincula a Coordenação dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pela Coordenação Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§1º – Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal do Direito da Pessoa com Deficiência”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balance-te demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação da Coordenação dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

§2º – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, será organizada e processada pela Diretoria Contábil Financeira da Secretaria Municipal a qual está vinculada a Coordenação dos Direitos da pessoa com deficiência;

§4º – A abertura de conta, assinaturas em cheques e outros títulos, fica a responsabilidade do responsável pela Coordenação dos Direitos da pessoa com deficiência.

Art. 5º - Os recursos de responsabilidade do Município de Maceió destinados ao Fundo Municipal da pessoa com deficiência, serão programados, de acordo com a Lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da Pessoa com deficiência.

Art. 6º – O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 7º – Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá a Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de outubro de 2021

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposta tem por objetivo garantir os direitos das pessoas com deficiências, para que tenham uma vida mais digna e feliz. A criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência possibilitará a implantação e consolidação das políticas públicas municipais para esse público tão sofrido e discriminado.

2. Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas de uma participação plena e efetiva na sociedade. Eram marginalizadas porque apresentavam características que as distinguiam das outras pessoas; nem melhores, nem piores, apenas diferentes. A legislação refletia esse tratamento estigmatizante ao promover, em um primeiro momento, a integração das pessoas com deficiência, significando que a sociedade estava preparada para, de modo apenas indulgente, acolher esses seres humanos marcados por limitações.

3. Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente a mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

4. Com ela, a sociedade finalmente reconheceu que erigiu, ao longo do tempo, insuportáveis barreiras físicas, atitudinais ou tecnológicas à existência digna das pessoas com deficiência, sendo imprescindível eliminá-las. Acreditamos que o processo de superação de tais entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzido por meio de políticas públicas efetivas e consistentes.

5. Nesse sentido, como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A sugestão, caso aprovada, garantirá



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência.

6. A Lei Ordinária é o instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

7. A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto. Inclusos estão os demais documentos necessários à tramitação e apreciação da matéria.

8. Ante o alcance e a relevância social da presente propositura, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADANIA E DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BI, TRANS, QUEER / QUESTIONANDO, INTERSEXO, ASSEXUAIS / ARROMÂNTICAS / AGÊNERO, PAN / POLI, NÃO-BINÁRIAS E MAIS (LGBTQIAPN+) DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Cleber Costa de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º – O Executivo Municipal fica autorizado a criar o Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas voltados às pessoas LGBTQIAPN+, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração social e participação efetiva na sociedade, no Município de Maceió.

Art. 2º – O Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal dos Direitos e da Cidadania LGBT voltadas para a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa LGBTQUIAP+, assim como, o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos dispostos na legislação própria.

Art. 3º – Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+):

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento no Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Recursos provenientes da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculados a Política dos Direitos e da Cidadania LGBTQIAP+;
- III. As resultantes de auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- IV. Os rendimentos eventuais inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. As advindas de acordos e convênios;
- VI. As provenientes das multas aplicadas com base Lei nº 4.667, de 23 de novembro de 1997 e o Decreto nº 7.034, de 15 de outubro de 2009;
- VII. As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº. 12.213/2010;
- VIII. As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como seus fundos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

IX. Outras receitas destinadas ao referido Fundo, como também as receitas estipuladas em Lei própria.

Art. 4º– O Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+) ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos e da Cidadania LGBT, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos e da Cidadania LGBT.

§1º – Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+), para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado em diário oficial do município, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos e da Cidadania LGBT.

§2º – A contabilidade do Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+), tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º – A contabilidade do Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

sexual (LGBTQIAPN+), será organizada e processada pela Diretoria Contábil Financeira da Secretaria Municipal a qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos e da Cidadania LGBT.

§4º – A abertura de conta, assinaturas em cheques e outros títulos, fica a responsabilidade do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos e da Cidadania LGBT.

Art. 5º - Os recursos de responsabilidade do Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+), serão programados, de acordo com a Lei orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da Pessoa LGBTQIAP+.

Art. 6º – O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+).

Art. 7º – Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá a Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+).

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de outubro de 2021

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. A LGBTQIAP+fobia tem raízes na cultura da nossa sociedade. Tradicionalmente, a nossa cultura se assenta numa estrutura "heteronormativa". O termo significa que a norma, o “padrão” ou "normal" em uma sociedade é que a pessoa seja heterossexual (sinta atração pelo gênero oposto). Neste sentido, todas as outras formas de variações de comportamento e orientação sexual e identidade social seriam considerada “antinaturais”, como o homossexual (aquele que sente atração pelo mesmo gênero), o bissexual (atraído pelos dois gêneros) ou o assexual (que não tem desejo sexual).

2. A violência LGBTQIAP+fóbica é didaticamente classificada e conceituada, definindo-se lesbofobia, homofobia, Transfobia que muitas das vezes levam ao LGBTQIAP+cídio, como uma forma de inferiorizar, desumanizar, diferenciar e distanciar o indivíduo homossexual à semelhança de outras formas de exclusão como a xenofobia, o racismo, o antissemitismo ou o sexismo.

3. A população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer / Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan / Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+) é um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Dados do Grupo Gay da Bahia dão conta de que uma pessoa LGBTQIAP+ é morta por crime de ódio a cada 23 horas no Brasil. Nosso país ostenta a vergonhosa marca de ser o primeiro colocado em assassinatos de travestis e transexuais por crime de ódio no mundo.

4. A inserção dessas pessoas na sociedade também é dificultada, em especial no caso da população de travestis e transexuais – no segmento T –, estima-se que noventa por cento das pessoas estejam na prostituição, devido à evasão escolar e à dificuldade de encontrar trabalho motivadas pelo preconceito.

5. Mudanças desse quadro são buscadas pelos movimentos sociais, responsáveis, desde a década de 1960, por pautar a sociedade no sentido de maior igualdade, respeito e tolerância. É papel do Poder Público Municipal ser um apoio à



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

sociedade civil nessa luta, dando o suporte necessário para que a população LGBTQIAP+ atinja igualdade de direitos.

6. Nesses marcos, apresentamos a presente Proposição, com objetivo de formalizar Fundo Municipal da Cidadania e dos Direitos da população de Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais / Arromânticas / Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e outras identidades de gênero e sexual (LGBTQIAPN+).

7. A Lei Ordinária é o instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

8. A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto. Inclusos estão os demais documentos necessários à tramitação e apreciação da matéria.

9. Ante o alcance e a relevância social da presente propositura, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O poder Executivo deverá publicar e atualizar, em site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º. As listas de espera divulgadas devem conter:

- I- A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II- A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III- A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

- IV- A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- V- A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de Outubro de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
VEREADOR

ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo incluir e disponibilizar, através do site do Município, a lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, como também nas unidades de saúde conveniadas.

O Projeto de Lei que já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde foi implantado, pelo Governo Estadual, o site *listas de espera SUS – inicio (saúde.sc.gov.br)*. Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera online. Atualmente esse sistema funciona em Santa Catarina, dando maior transparência às ações da Secretaria Municipal de Saúde. A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera.

O projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos. O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art.37 da Constituição Federal).

Em face do exposto, solicito a colaboração dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de relevante interesse público.

ALDO LOUREIRO
Vereador